



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital: **1144784-44.2023.8.26.0100**
 Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Pizzimenti Ferragens e Ferramentas Ltda.**
 Requerido: **Exacta Construções e Serviços Unipessoal Ltda.**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Vistos.

Pizzimenti Ferragens e Ferramentas Ltda. requereu em 16/10/2023 a falência de Exacta Construções e Serviços Unipessoal Ltda. com fundamento no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, em razão de execução frustrada.

A requerida foi citada por edital (fl. 140) e o curador especial ofereceu contestação (fls. 158-164) alegando essencialmente o seguinte: falta de documentos indispensáveis; incomprovada a insolvência do devedor; desproporção dos valores pleiteados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo não se ressent de irregularidade, de conformidade com a Súmula 51 do TJSP.

A Lei 11.101/05 preceitua:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...)

A petição inicial atende aos requisitos jurídico-processuais (CPC, art. 319) e não dificulta o julgamento do mérito se considerado o "conjunto da postulação" (art. 322, § 1º). Somente a prova "ad solemnitatem" (que a lei prescreve "como da substância do ato") é documento indispensável à propositura da ação (CPC, arts. 320 e 406).

O pedido de falência fundado em tríplice omissão prescinde de valor superior a 40 salários mínimos. Igualmente, não se exige a juntada dos instrumentos de protesto, bastando apenas a apresentação de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, nos exatos termos do art. 94, § 4º, da Lei 11.101/05.

A insatisfação de crédito certo, líquido e exigível previamente judicializado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encontra-se suficientemente documentada, pelo que forçosa a abertura da falência.

Posto isso, DECLARO a falência de **EXACTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS UNIPESSOAL LTDA.**, CNPJ 12243629000141, sediada na Rua Comendador Alberto Bonfiglioli, 188, Jardim Bonfiglioli, CEP 05593-000, São Paulo-SP, sendo sócio Aldenir Fernandes Lemos (fl. 87):

1) Nomeio administrador judicial **ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ 20.282.418/0001-46 (art. 22, III), intimando-se para assinar termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, *e*, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 2º da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;**

3.1) **Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido;**

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores à distribuição do pedido;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias (Bacen, Jucesp, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de Execuções Fiscais do TJSP).

10) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

11) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA